



PROCESSO Nº 1453742015-4

ACÓRDÃO Nº 201/2023

TRIBUNAL PELO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TNL PCS S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA E JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO - INDÚSTRIA BÁSICA - EQUIPARAÇÃO PARA TODOS OS FINS LEGAIS - DECRETO FEDERAL Nº 640/62 - LEGITIMIDADE DE APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO DE ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Nos termos do Decreto Federal nº 640/62, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicação realizam processo industrial por equiparação, sendo os serviços por elas prestados considerados indústria básica, para todos os efeitos legais. Neste contexto, reputa-se legítima a apropriação de créditos de ICMS decorrentes da aquisição de energia elétrica, desde que atendida a condição estabelecida no artigo 72, § 1º, II, "b", do RICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter os termos da sentença monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001872/2015-17, lavrado em 19 de outubro de 2015 em desfavor da empresa TNL PCS S/A, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de maio de 2023.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA

Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA

Assessor



PROCESSO Nº 1453742015-4

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TNL PCS S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA E JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO - INDÚSTRIA BÁSICA - EQUIPARAÇÃO PARA TODOS OS FINS LEGAIS - DECRETO FEDERAL Nº 640/62 - LEGITIMIDADE DE APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO DE ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Nos termos do Decreto Federal nº 640/62, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicação realizam processo industrial por equiparação, sendo os serviços por elas prestados considerados indústria básica, para todos os efeitos legais. Neste contexto, reputa-se legítima a apropriação de créditos de ICMS decorrentes da aquisição de energia elétrica, desde que atendida a condição estabelecida no artigo 72, § 1º, II, "b", do RICMS/PB.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001872/2015-17, lavrado em 19 de outubro de 2015, os auditores fiscais responsáveis pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00008176/2012-49 denunciam a empresa TNL PCS S/A, inscrição estadual nº 16.132.064-3, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0206 – CRÉDITO INDEVIDO (ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTABELECIMENTO) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte se creditou do ICMS destacado em documento(s) fiscal(is), relativo(s) à



entrada de energia elétrica consumida pelo estabelecimento, em hipótese não prevista na legislação fiscal, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

A ANÁLISE DA CONTA GRÁFICA DEMONSTRA A ININTERRUPTA OCORRÊNCIA DE SALDO DEVEDOR NOS PERÍODOS AUTUADOS, MANTENDO-SE A REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA EM IGUAL VALOR AOS LANÇAMENTOS INDEVIDOS EFETUADOS, TUDO EM CONFORMIDADE COM O DEMONSTRATIVO EM ANEXO (MÍDIA DIGITAL – CD-R) ELABORADO COM BASE NOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA EFD (ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, REGISTROS C500 E C590).

Em decorrência deste fato, os representantes fazendários, considerando haver o contribuinte afrontado o disposto no artigo 72, § 1º, II, do RICMS/PB, lançaram um crédito tributário na quantia total de R\$ 1.037.937,24 (um milhão, trinta e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 518.968,62 (quinhentos e dezoito mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos) de ICMS e igual valor a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 75.

Depois de cientificada da autuação em 21 de outubro de 2015, a OI MÓVEL S/A, sucessora por incorporação da autuada, por intermédio de seus advogados, protocolou, em 19 de novembro de 2015, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual alega, em síntese, que:

- a) Ao negar o direito ao creditamento de ICMS sobre as aquisições de energia elétrica utilizada no estabelecimento do contribuinte, a fiscalização contrariou o pacífico entendimento do STF e do STJ;
- b) O direito ao crédito do ICMS glosado pela fiscalização é amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, em virtude do caráter industrial e da imprescindibilidade da energia elétrica como insumo para a prestação do serviço de telecomunicação;
- c) A interpretação dada pelo judiciário está fundada na aplicação do Decreto Federal nº 640/62;
- d) A multa aplicada, no percentual de 100% (cem por cento) do crédito aproveitado, deve ser cancelada, por não se tratar de hipótese de crédito indevido ou inexistente.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 139)¹, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos

¹ Reincidência não configurada para o caso em análise, uma vez que os dispositivos indicados no Auto de Infração não guardam correspondência com aqueles relacionados no Termo de Antecedentes Fiscais juntado às fls. 139.



Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que, após análise do caderno processual, decidiu pela improcedência da exigência fiscal, consoante anotado na ementa abaixo reproduzida, *in verbis*:

CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. RECURSOS REPETITIVOS. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO – NÃO CUMULATIVIDADE.

- O Superior Tribunal de Justiça, em rito de recursos repetitivos, reconheceu o direito ao aproveitamento dos créditos relativos às aquisições de energia elétrica utilizada nos serviços de telecomunicação por equiparação desses serviços a um processo industrial.

- As empresas prestadoras de serviço de telecomunicações praticam processo industrial por equiparação, sendo, portanto, permitido que o ICMS referente à entrada de energia elétrica seja creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

A autuada foi cientificada da sentença proferida pela instância prima em 15 de agosto de 2018.

Enviados ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Em razão das informações apresentadas na planilha inserida às fls. 5 a 68 e tendo em vista os princípios da oficialidade e da verdade material, os autos foram remetidos à repartição preparadora para posterior encaminhamento aos auditores fiscais responsáveis pela autuação para que eles confirmassem se as notas fiscais que embasaram a denúncia estão ou não relacionadas a aquisições de energia elétrica utilizada pela autuada como insumo indispensável à consecução de sua atividade-fim (processo industrial por equiparação), nos termos do artigo 1º do Decreto Federal nº 640/62.

Na diligência requerida em 28 de fevereiro de 2020, também foi consignado que, caso necessário, o sujeito passivo deveria ser notificado para comprovar que as notas fiscais de energia elétrica foram destinadas às Centrais de Comutação e Controle e Estações de Rádio Base ou que a energia elétrica fora utilizada nos equipamentos de infraestrutura, de segurança da continuidade e/ou climatização ambiental, em atendimento às certificações técnicas do órgão regulador, em conformidade com a informação destacada na peça impugnatória às fls. 85.

Em resposta à diligência, a autoridade fazendária apresentou informação fiscal, por intermédio da qual assinala que:



- a) Notificou a empresa para fornecer provas e laudos técnicos que atestassem a regularidade dos percentuais de créditos oriundos das aquisições de energia elétrica apropriados em conta gráfica, a partir dos pressupostos de utilização em sua atividade fim;
- b) Acatando-se, no mérito, a tese da possibilidade de creditamento da energia elétrica por parte da empresa no tocante ao uso na atividade fim, sucumbe, ao entender da fiscalização, a tese acusatória, restando a análise material do *quantum* a ser tomado;
- c) Examinando a documentação acostada à notificação fiscal, constata-se, por análise amostral, a concordância entre a localização das ERB's (Estações Rádio Base) e os endereços de localização dos medidores;
- d) Não foi possível identificar, durante o período, mutações de ativo fixo significativas em relação ao consumo de energia que pudessem estar relacionadas diretamente com o crédito em questão, considerando eventuais alterações não apropriadas;
- e) Não há, por parte da auditoria, condições técnicas de refutar as alegações e os dados apresentados no tocante à distribuição e à destinação de cargas, apenas podendo diligenciar e atestar a compatibilidade do quantitativo de unidades operacionais com as informações pesquisadas em fontes abertas de *sites* especializados (<https://www.teleco.com.br/>);
- f) Constatou-se que as operações compreendem a complexa estrutura de prestação de serviço de comunicação distribuída por todo o estado, integrando unidades cuja essencialidade na prestação do serviço não pode ser fundamentalmente atacada pela auditoria;
- g) Admitida a possibilidade do creditamento nas aquisições de energia elétrica para utilização em processo produtivo, sujeitam-se os créditos às regras de vedação e anulação previstas no RICMS/PB, devendo tais análises ser objeto de nova auditoria.

Em anexo à informação fiscal, foi juntada a Notificação nº 01 e a documentação apresentada pela sucessora da autuada em atendimento à notificação expedida pela fiscalização.

Eis o relatório.

VOTO



A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de recolhimento do imposto estadual em decorrência de aproveitamento de créditos indevidos de ICMS por parte da autuada, no período de agosto de 2012 a janeiro de 2014.

De acordo com os auditores fiscais que subscrevem a inicial, a conduta infracional emergiu em razão de a autuada haver se apropriado dos valores de ICMS destacados nos documentos elencados às fls. 5 a 68 relativos às entradas de energia elétrica consumida em seu estabelecimento, em afronta ao disposto no artigo 72, § 1º, II, do RICMS/PB:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03):

(...)

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

- a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;
- b) quando consumida no processo de industrialização;
- c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

Para aqueles que incorrerem em violação ao disposto no artigo acima reproduzido, a Lei nº 6.379/96, por meio do inciso V, alínea “h”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Por seu turno, advoga a defesa que a glosa levada a cabo pela fiscalização não se justifica, dado que a conduta realizada pelo contribuinte estaria em perfeita harmonia com as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal em relação à matéria.

Para que se possa garantir o direito ao creditamento do ICMS indicado nas notas fiscais de entrada de energia elétrica no estabelecimento, o artigo 72, § 1º, II, do RICMS/PB estabelece as condições necessárias e indispensáveis que devem ser observadas, sob pena de se considerar indevida a apropriação dos referidos créditos.



No caso em apreço, a condição somente restará caracterizada – e o crédito, *ipso facto*, legitimado - caso se configure que a energia elétrica tenha sido consumida no processo de industrialização, a teor do que preceitua a alínea “b” do dispositivo normativo acima citado.

Em sua peça impugnatória, o contribuinte descreve, resumidamente, o processo de “transformação” a que a energia elétrica se submete no âmbito das prestações de serviços de telecomunicação.

Inicialmente, convém registrarmos que a autuada está enquadrada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE no código 6120-5/01 - TELEFONIA MÓVEL CELULAR, compreendendo as atividades de serviço móvel celular - SMC, exploradas como serviços de telecomunicações móveis terrestres, de uso individual, que utilizam sistemas de radiocomunicações com técnica celular, interconectadas à rede pública de telecomunicações e acessadas por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares.

Por sua vez, o Estatuto Social da OI Móvel S/A (fls. 107 – verso), em seu artigo 3º, dispõe que:

Artigo 3º - A Companhia tem por objeto a prestação de serviços de telecomunicações, no Brasil e no estrangeiro, em quaisquer de suas modalidades e âmbitos, inclusive a prestação do Serviço Móvel Pessoal – SMP, do Serviço Móvel Celular – SMC, do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, e do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, do Serviço de Comunicação Eletrônica de Massa, do Serviço DTH (Direct to Home) e de TV a Cabo, e do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC).

Na decisão recorrida, o diligente julgador singular, não obstante pontuar que *“a energia elétrica ao sair da usina até chegar ao consumidor final passa por modificações de voltagem e corrente elétrica por motivos técnicos, para diminuir as perdas, aumentando a eficiência da transmissão, não se podendo afirmar que está havendo industrialização da energia nesse processo”* e que *“a mudança da corrente alternada para corrente contínua para ser utilizada nos equipamentos de telecomunicações também não modifica a natureza da energia, continua sendo energia elétrica com características peculiares, não há nessa conversão qualquer espécie industrialização”*, enfatiza que

“Entretanto, o Governo Federal, muito antes desta discussão, no interesse de estimular o desenvolvimento das telecomunicações, promulgou o Decreto Federal nº 640/62, equiparando as empresas de telecomunicação a um processo industrial, como forma de viabilizar o acesso às linhas de financiamento do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, nos seguintes termos “Art. 1º Os serviços de telecomunicações, para todos os efeitos legais, são considerados indústria básica, de interesse para o fomento da economia do país e de relevante significado para a segurança nacional.”



Com base na definição expressa no dispositivo retromencionado, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp 1201635/MG, decidiu, sob o rito de recursos repetitivos, pelo direito de as empresas de telecomunicação utilizarem os créditos relativos às aquisições de energia elétrica para uso na sua atividade fim, equiparando-as a uma indústria básica, conforme a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 543-C). ICMS. ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 33, II, "B", DA LC 87/96. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ART. 1º DO DECRETO 640/62. VALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO ATUAL. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: RESP 842.270/RS.

1. A disposição prevista no art. 1º do Decreto 640/62, equiparando os serviços de telecomunicações à indústria básica, para todos os efeitos legais, é válida e compatível com a legislação superveniente e atual, continuando em vigor, já que não houve revogação formal do aludido decreto.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 842.270/RS, firmou compreensão no sentido de que o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação, pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços. Inteligência dos arts. 33, II, b, da Lei Complementar 87/96, e 1º do Decreto 640/62.

3. Ademais, em virtude da essencialidade da energia elétrica, enquanto insumo, para o exercício da atividade de telecomunicações, indubitoso se revela o direito ao creditamento de ICMS, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade.

4. O princípio da não-cumulatividade comporta três núcleos distintos de incidência: (I) circulação de mercadorias; (II) prestação de serviços de transporte; e (III) serviços de comunicação.

5. "O art. 33, II, da LC 87/96 precisa ser interpretado conforme a Constituição, de modo a permitir que a não cumulatividade alcance os três núcleos de incidência do ICMS previstos no Texto Constitucional, sem restringi-la à circulação de mercadorias, sem dúvida a vertente central, mas não única hipótese de incidência do imposto" (REsp 842.270/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 26/06/2012). 6. Recurso especial a que se dá provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (g. n.)

Uma vez que as empresas que realizam os serviços de que trata o artigo 1º do Decreto Federal nº 640/62 foram equiparadas, para todos os efeitos legais, à indústria básica, há de se respeitar a utilização dos créditos de ICMS decorrentes das aquisições de energia elétrica para o fim de prestação de serviços de telecomunicação, respeitando-se, portanto, o princípio da não-cumulatividade deste tributo, em observância ao que dispõe o artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988:



Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Sendo assim, as condições impostas às indústrias propriamente ditas também se aplicam, por disposição normativa, às empresas de telecomunicação, ou seja, a energia elétrica deve ser consumida no “processo de industrialização”.

Exatamente por este motivo, esta relatoria baixou os autos em diligência para que a auditoria confirmasse se a atuada atendeu às condições exigidas, de forma a legitimar a apropriação dos créditos de ICMS referentes às entradas de energia elétrica.

Em cumprimento à solicitação exarada às fls. 184 e 185, a fiscalização informou que o contribuinte apresentou a documentação requerida na Notificação nº 01 e que, por análise amostral, não observou inconsistências entre a localização das Estações Rádio Base e os endereços de localização dos medidores. Também destacou “a ausência de condições técnicas de refutar as alegações e dados apresentados no tocante à distribuição de cargas, apenas podendo diligenciar e atestar a compatibilidade do quantitativo de unidades operacionais “UC” com as informações pesquisadas em fontes abertas de sites especializados”.

Destarte, não sendo possível assegurar que a energia elétrica relacionada nas notas fiscais listadas às fls. 5 a 68 (ou parte dela) tenha sido consumida pelo sujeito passivo em atividade não equiparada à industrialização, resta fragilizada a acusação descrita na inicial, de forma que a declaração de improcedência da exigência fiscal é medida que se impõe.

Destaque-se, por oportuno, que o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba já enfrentou o tema em diversas oportunidades. A título exemplificativo, reproduzo as ementas dos Acórdãos nº 457/2017 e 605/2022, da lavra dos conselheiros Naya Coeli Costa Brito Carvalho e Leonardo do Egito Pessoa, respectivamente:

Acórdão 459/2017:

Relatora: CONSª. NAYLA COELI DA COSTA BRITO CARVALHO

CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS REPETITIVOS. EQUIPARAÇÃO À



INDÚSTRIA BÁSICA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em rito de recursos repetitivos, reconheceu o direito ao aproveitamento dos créditos relativos às aquisições de energia elétrica utilizada nos serviços de telecomunicação por equiparação desses serviços a um processo industrial.

Acórdão nº 605/2022:

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. ESSENCIALIDADE. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- As empresas prestadoras de serviço de telecomunicações praticam processo industrial por equiparação, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 640/62.

- Estando o dispositivo acima compatível com o ordenamento jurídico atual sendo, portanto, permitido que o ICMS referente à entrada de energia elétrica seja creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade.

Conforme bem assentado pelo ilustre conselheiro Leonardo do Egito Pessoa, relator do Acórdão nº 605/2022, *“O posicionamento adotado por este C. Conselho de Recursos Fiscais demonstra a pacificação de entendimento e, apesar de não ter gerado a produção de súmula vinculante administrativa, nos termos do art. 90 da Lei nº 10.094/2013, pode e deve ser considerado como fonte do direito, fornecendo norte hermenêutico ao julgador.”*

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter os termos da sentença monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001872/2015-17, lavrado em 19 de outubro de 2015 em desfavor da empresa TNL PCS S/A, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de maio de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva



Conselheiro Relator